



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Projeto de Lei Ordinária nº _____/2022

Torna obrigatório em todas as unidades de saúde públicas e privadas, afixação de cartazes esclarecendo que “Aborto é crime”.

Art. 1º - Torna obrigatório em todas as unidades de saúde públicas e privadas, a fixação de cartazes em locais visíveis esclarecendo que “Aborto é crime” previsto no Código Penal vigente em nosso País, e a pena para o respectivo crime, arts 124 a 127, ressalvado os casos autorizados por lei, art. 128 do CP.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se unidades de saúde públicas e privadas os seguintes locais:

- I – Hospitais;
- II – Prontos-socorros;
- III – Postos de saúde;
- IV – UPAS;
- V – Clínicas médicas;
- VI – Clínicas estéticas;
- VII – Consultórios médicos;
- VIII – Farmácias e Drogarias.

Art. 3º - Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através do órgão competente e no prazo máximo de 90 (noventa dias) após sua publicação, estabelecerá os critérios para que sejam realizadas as confecções e instalações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Avenida da Saudade, nº 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas/SP – PABX: (19) 3736-1300
Gabinete 08 – (19) 3736 1330 – majorjaime@campinas.sp.leg.br



Assinado com senha por JAIME DE SOUZA.
Documento Nº: 209234-1419 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=209234-1419>



CMCPR0202211509A

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 2022.

MAJOR JAIME
Vereador

Avenida da Saudade, nº 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas/SP – PABX: (19) 3736-1300
Gabinete 08 – (19) 3736 1330 – majorjaime@campinas.sp.leg.br



Assinado com senha por JAIME DE SOUZA.
Documento Nº: 209234-1419 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=209234-1419>



CMCPR0202211509A

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Ordinária, ora apresentado, tem como objetivo informar a todos os cidadãos Campineiros que **“ABORTO É CRIME”** previsto no Código Penal vigente em nosso País, e a pena para o respectivo crime, determinada nos arts 124 a 127, bem como, os casos autorizados por lei insculpido no art. 128 do CP, sendo obrigatório em todas as unidades de saúde públicas e privadas a fixação de cartazes em locais visíveis esclarecendo a população.

O que se pretende promover é, antes de tudo, o direito à informação, sobre a proteção da vida do nascituro desde a sua concepção, sendo um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, independentemente de sua condição financeira, credo, cor, etnia ou raça.

Existem no mundo todo várias Declarações que preceituam a proteção da vida do nascituro desde a sua concepção, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção.

E no Brasil não é diferente, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em seus artigos 7º e 8º, que asseguram o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento, e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil em seu art. 2º, que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal em seu art. 124 e seguintes, que erigiu a vida da criança por nascer como bem jurídico penalmente tutelado.

Avenida da Saudade, nº 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas/SP – PABX: (19) 3736-1300
Gabinete 08 – (19) 3736 1330 – majorjaime@campinas.sp.leg.br



Assinado com senha por JAIME DE SOUZA.
Documento Nº: 209234.745656-4820 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=209234.745656-4820>



CMCPR0202211509A

SIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Em face do exposto e considerando a pertinência da matéria, conclamo os nobres pares desta casa de lei, no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida contribuiremos para dar maior efetividade e transparência aos serviços colocados à disposição da sociedade, principalmente no que tange à defesa da vida.

Sala das Reuniões, 10 de novembro de 2022.

MAJOR JAIME
Vereador

Avenida da Saudade, nº 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas/SP – PABX: (19) 3736-1300
Gabinete 08 – (19) 3736 1330 – majorjaime@campinas.sp.leg.br



Assinado com senha por JAIME DE SOUZA.
Documento Nº: 209234.745656-4820 - consulta à autenticidade em
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=209234.745656-4820>



CMCPR0202211509A

SIGA